



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10735.902830/2009-89
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	1801-002.208 – 1ª Turma Especial
Sessão de	26 de novembro de 2014
Matéria	DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO - ESTIMATIVA
Recorrente	ABOLIÇÃO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor de estimativa, pago a maior ou indevidamente, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição para a análise do mérito do litígio, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Fernanda Carvalho Álvares, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich..

Relatório

ABOLIÇÃO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-39.206 (fl. 32), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação de nº 21026.23797.300306.1.3.04-3222 (fl. 21), que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 26:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 2, em que afirma existir equívoco na decisão atacada, uma vez que o crédito apontado tem origem em pagamento a maior e não em estimativa a ser aproveitada no saldo negativo.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, dando a seguinte ementa à sua decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO

A falta de comprovação do crédito implica no não reconhecimento do direito creditório e consequentemente a não homologação da compensação.

Cientificado dessa decisão em 10/05/2013, por meio de remessa postal (fl. 45), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 48), em 07/06/2013, em que alega que o único fundamento da decisão recorrida é a impossibilidade de compensação de crédito originado em pagamento de estimativa e que tal fundamento contraria a ordem jurídica.

É o relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 20/01/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 23/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O contribuinte apresentou DCOMP pela qual extinguiu débito de estimativa de CSLL do mês de fevereiro de 2006, apontando indébito oriundo de pagamento a maior de estimativa de CSLL referente a janeiro de 2006.

Ao apreciar a referida declaração, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação, sobre o fundamento de que o pagamento de estimativa não é passível de compensação, devendo compor a apuração anual da contribuição.

A decisão da DRJ manteve a decisão de não homologação baseada em dois fundamentos.

No seu primeiro fundamento, a decisão recorrida afirma que o indébito teria surgido em razão de DCTF retificadora e, nesse caso, é exigido do contribuinte que demonstre o erro que deu ensejo à referida retificação, o que não teria ocorrido na espécie.

Todavia, verifica-se que a DCTF retificadora apontada foi apresentada em 31/03/2006 (fl. 6), um dia após a apresentação da DCOMP em análise (30/03/2006) e muito antes da ciência do despacho decisório de não homologação, dada em 02/04/2009.

Neste caso, a DCTF tem presunção de legitimidade na mesma medida da DCTF original, em razão do §1º do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.100, de 2010:

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Assim, não assiste razão à decisão recorrida ao afastar a compensação com esse fundamento.

No seu segundo fundamento, a decisão recorrida faz coro com a decisão da DRF por não homologar a compensação em razão de seu crédito ter origem em pagamento a maior de estimativa, o que seria defeso.

Todavia, a IN RFB nº 900, de 2008, retirou a referida proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa. Esse entendimento é adotado pela própria Administração Tributária, exteriorizado por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa”

No âmbito deste Tribunal Administrativo, a matéria foi pacificada por meio da Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Considerando a aplicação retroativa da IN RFB nº 900, de 2008, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, para que seja superada a questão legal preliminar que a fundamentou.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação de indébitos de estimativa por meio de DCOMP, devendo a unidade de origem apreciar a liquidez e a certeza do indébito declarado.

Neudson Cavalcante Albuquerque
(documento assinado digitalmente)